



GOVERNO DE RORAIMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 085/2021

PROCESSO Nº: 1307/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002102/2019 - OS. nº 000337/2019

SUJEITO PASSIVO: ATACADÃO S.A - CGF: 24.028054-8 - CNPJ: 75.315.333/0179-31

ENDEREÇO: AV. BRASIL, Nº 2516 - QUADRA 186 - LOTE 170 - CENTENÁRIO - BOA VISTA-RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior.

EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA-LRE DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS-EXERCÍCIOS 2016 E 2017. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM INSUBSISTENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002102/2019, lavrado em 22/08/2019, no valor de **RS 2.845.294,98** (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, a título de multa isolada por falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a entrada de mercadorias-LRE, no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267, do RICMS/RR e aplicada a **penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.**

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002102/2019(fl.02), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária(fl.03), cópia da Ordem de Serviço nº 000337/2019(fl.04), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.05), cópia do pedido de prorrogação de prazo da ação fiscal autorizado(fl.06), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.07), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.08/15), cópia do CD- MÍDIA contendo os arquivos da Ação Fiscal(fl.16), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.17), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.18), cópia da FAC do contribuinte(fl.19), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva do sujeito passivo autuado(fl.20 e 21/30 e anexos(fl. 31/38 contendo CD-MÍDIA-fls39).

Intimada regularmente a empresa autuada na pessoa de seu gerente: Aleomar Baldoino dos Santos (fls.02, 05, 07 e 10), apresenta defesa/IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls. 21/30) e anexos(fl.31/39), arguindo e síntese o seguinte:

DO DIREITO

- 1- Alega que a acusação não procede porque a autuada não descumpriu nenhuma obrigação acessória, vez que as notas fiscais arroladas pelo o fisco provenientes de supostas entradas não registradas, foram objeto de: *“efetivo registro(doc2), estorno(Doc3), Cancelamento pelo emitente(Doc.4), sinistro(Doc5) e desconhecimento da Operação não realizada(Doc6), todos em CD-MÍDIA”*, por isso deve ser reconhecida e declarada a insubsistência da penalidade aplicada, já que não houve prejuízo algum ao erário, nem muito menos embaraço à fiscalização.

DO NÃO CONFISCO

- 2- Que *“a penalidade aplicada de 20% do valor da operação, não existe mais dúvidas sobre a dicção do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, quanto ao não confisco, apresentando-se equivocado o entendimento de que tal disposição diz respeito apenas ao tributo”*. Cita algumas jurisprudência do STJ, a respeito da proibição constitucional do confisco. Que a fiscalização autuante não apurou a ausência de recolhimento de imposto, mas, tão somente multa regulamentar por supostos descumprimento de obrigação acessória, que deve ser cancelada, relevada ou reduzida a penalidade aplicada.”

DA PERÍCIA/DILIGÊNCIA

- 3- Alega que: *“Caso não seja esse o entendimento do órgão de julgamento primeiro, em busca da verdade material e a corroborar os argumentos lançados, aliados à prova coligida, requer, segundo o estabelecido nos artigos 38, caput e 39, caput, ambos da Lei nº 418/2004, seja determinada a realização de perícia e diligência a fim de que seja efetivamente apurado pela autoridade competente(perito) se as notas fiscais arroladas pela fiscalização dizem respeito a alguma das situações antes apontadas.”* Indica dois assistentes técnicos: um da cidade de Pernambuco e outro de Brasília.

DOCUMENTOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA:

- 4- *A autuada em sua defesa, além da parte escrita, junta CD-MÍDIA, no qual faz menção aos documentos de n°s 02 ao 06. No DOC 02 - constam os registros no LRE, registros no SPED e estorno: 2016 e 2017. No DOC 03- Constam os registro de estornos com Carta de Correção e estornos com as chaves de estornos de 2016/2017. No DOC 04 - os registros de cancelamento por emitente – 2016 e 2017. No DOC 05 - Os registros de Sinistros em EXCEL - Interfood da NF - 22341, da STREET - NF 35090, referentes os períodos 2016/2017 e no DOC 06- os desconhecimento e operações não realizadas - 2016/2017.*
Por fim, espera e requer seja julgada procedente a defesa apresentada para o fim de declarar a insubsistência total do auto de infração.

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação reporta à falta de escrituração de notas fiscais de entradas em livro próprio, não estando a operação Registrada no Livro de Entrada-LRE, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativos aos exercícios de 2016 e 2017.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3.º, do artigo 113, do CTN. Feito esses esclarecimentos, passamos para a análise das alegações da defesa.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, constitui-se em irregularidade tributária, prevista no artigo 113, §2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

O Fisco através do Auditor Fiscal designado, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000337/2019, REALIZOU O CRUZAMENTO com base nos arquivos XML das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Extrato do Contribuinte, Arquivo SPED e GIM's, extraídos do banco de dados da Secretaria da Fazenda e de documentos disponibilizados pelo próprio contribuinte, referentes os exercícios 2016 e 2017, conforme constam também no CD-MÍDIA, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 002102/2019, por infringências às regras do artigo 267 do Decreto nº 4.335-E/2001 com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001:

"Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil";

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. [...]”

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Vale frisar, que a empresa: ATACADÃO S.A, fora devidamente notificada de todos os atos processuais (fls.02, 05, 06 e 07), pelos meios permissivos, e apresentou defesa/impugnação ao Auto de Infração em comento (fls.20, 21/30 e anexos(fl.31/40) dos autos.

Feita as considerações iniciais, passamos a **ANÁLISE das alegações arguidas pela autuada em sua IMPUGNAÇÃO:**

DO DIREITO

- 1- Alega que a acusação não procede porque a autuada não descumpriu nenhuma obrigação acessória, vez que as notas fiscais arroladas pelo o fisco provenientes de supostas entradas não registradas, foram objeto de: "*efetivo registro(doc2), estorno(Doc3), Cancelamento pelo emitente(Doc.4), sinistro(Doc5) e desconhecimento da Operação não realizada(Doc6), todos em CD-MÍDIA*", por isso deve ser reconhecida e declarada a insubsistência da penalidade aplicada, já que não houve prejuízo algum ao erário, nem muito menos embaraço à fiscalização.

A respeito deste ITEM 1- Vale registrar que examinando-se as peças que compõem o presente processo, vê-se que a ação fiscal fora executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, em observância à Ordem de Serviço nº 000337/2019 e aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001**, tendo o trabalho de auditoria tomado como base os ARQUIVOS XML das NOTAS FISCAIS de ENTRADAS e SAÍDAS, EXTRATO do CONTRIBUINTE, ARQUIVO SPED e GIM'S, EXTRAÍDOS do BANCO de DADOS da SECRETARIA da FAZENDA e de DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS pelo PRÓPRIO CONTRIBUINTE,

A fiscalização, de posse dos arquivos e documentações necessárias, constantes também do CD-MÍDIA, REALIZOU O CRUZAMENTO de todos os dados, referentes aos exercícios 2016 e 2017, e ao final concluiu que a acusação de **FALTA DE ESCRITURADO DE NOTA FISCAL NO LIVRO PRÓPRIO, RELATIVO A ENTRADA DE MERADORIAS NO ESTABELECEMETO, NOS EXERCÍCIOS 2016/2017, restou comprovada pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos, pelo Termo de Conclusão de Auditoria, que resultou no Auto de Infração nº 002102/2019, por infringências às regras do artigo 267 do Decreto nº 4.335-E/2001 com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto(fl. 02, 03, 08/15 e 16), respectivamente.**

DO NÃO CONFISCO

2 - Que "a penalidade aplicada de 20% do valor da operação, não existe mais dúvidas sobre a dicção do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, quanto ao não confisco..."

A respeito deste ITEM 2 - de que a multa é confiscatória, que deve ser cancelada, relevada ou reduzida a penalidade aplicada - não assiste razão à impugnante, vez que a multa isolada acessória tem previsão legal na Lei nº 059/93(art.69, V, alínea "h") e atende os patamares razoáveis de atualização e cobrança, em consonância com o atual entendimento do Plenário do STF, no tocante à MULTA MORATÓRIA e a MULTA PUNITIVA, conforme **RE. Nº 582461**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e **RE 833106-GO**, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, que decidiram pela INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA PUNITIVA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR do TRIBUTO e 20% da MULTA MORATÓRIA. Portanto, dentro desses percentuais, tais multas são legais e constitucionais, inclusive tal entendimento já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

DA PERÍCIA/DILIGÊNCIA

3- O ITEM 3 - de que: "*Caso não seja esse o entendimento do órgão de julgamento primeiro, em busca da verdade material e a corroborar os argumentos lançados, aliados à prova coligida, requer, segundo o estabelecido nos artigos 38, caput e 39, caput, ambos da Lei nº 418/2004, seja determinada a realização de perícia e diligência, a fim de que seja efetivamente apurado pela autoridade competente(perito) se as notas fiscais arroladas pela fiscalização dizem respeito a alguma das situações antes apontadas.*"

A respeito deste item 3 - pedido alternativo de PROVA PERIAL/DILIGÊNCIA - também não tem cabimento e não prospera, **primeiro**, porque as provas são cabais em relação ao Auto de Infração sub examine, e, **segundo**, porque, perscrutando os autos, vê-se que o contribuinte/autuado fora deveras cientificado regularmente de todos os atos realizados no processo, Termo de Início(fl.05), Termo de prorrogação(fl.06), Termo de Encerramento(fl.07) e do Auto de infração(fl.02), bem como de toda a documentação referente ao levantamento fiscal, portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, momentos em que já poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas, não o fez nas oportunidades em que lhes foi conferida.

De modo que, diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo para fins de realização de prova pericial/diligência, até porque o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fizera, apenas arguiu em sua defesa basicamente aspectos jurídicos e outros de ordem técnica operacional, mas insuficientes para contrariar o trabalho fiscal, por tais motivos, indefiro o pedido de PROVA PERICIAL, nos termos do art. 59, § 2º, inciso I, do Dec. 856-E, de 10/11/1994, por evidente desnecessidade, e porque as provas produzidas nos autos já são suficientemente claras para o deslinde objeto da demanda.



DOCUMENTOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA:

4- A autuada em sua defesa, além da parte escrita, junta CD-MÍDIA, no qual faz menção aos documentos de nºs 02 ao 06. No DOC 02 - constam os registros no LRE, registros no SPED e estorno: 2016 e 2017. No DOC 03- Constam os registro de estornos com Carta de Correção e estornos com as chaves de estornos de 2016/2017. No DOC 04 - os registros de cancelamento por emitente - 2016 e 2017. No DOC 05 - Os registros de Sinistros em EXCEL - Interfood da NF - 22341, da STREET - NF 35090, referentes os períodos 2016/2017 e no DOC 06- os desconhecimento e operações não realizadas - 2016/2017. Alega, ainda, que várias notas fiscais foram registradas no livro registro de entrada, tais como: a NF nº 848 da empresa Soluções e Empreendimentos Ltda do **Rio de Janeiro**, as NFe nº 3661, 3762, 3852- da Granlabel Etiqueta- **São Paulo**, que as NF nºs 1, 3 e 135(2016) e 1, 2 e 4(2017) foram cancelas pelo emitente, que as NF 22341 - Interfood e 35090-Street (2016/2017), ocorreram sinistros, bem como outras, como por exemplo as NFs 7404 e 784 - são desconhecidas e a operação não se realizou.

A respeito deste ITEM- 04, vê-se que tanto os argumentos escritos quanto os documentos anexados no CD-MÍDIA, não são precisos, não prosperam porque a defesa não trouxe prova objetiva que possa contrariar a acusação oficial, pois o que restou provado nos autos foi a falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias em livro próprio, por isso, deve ser mantido o presente Auto de Infração em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento-LRE, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2016/2017, no valor de **R\$ 2.845.294,98** (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), por infringência ao Art. 267 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93-CTE/RR, por isso, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 002102/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2021.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 085/2021

PROCESSO Nº: 1307/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002102/2019 - OS. nº 000337/2019

SUJEITO PASSIVO: ATACADÃO S.A - **CGF:** 24.028054-8 - CNPJ: 75.315.333/0179-31

ENDEREÇO: AV. BRASIL, Nº 2516 - QUADRA 186 - LOTE 170 - CENTENÁRIO - BOA VISTA-RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao AI Nº **002102/2019**, peça basilar do **Processo Nº 1307/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 085/2021**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 0726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____ / ____ / ____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: ATACADÃO S.A - **CGF:** 24.028054-8 - CNPJ: 75.315.333/0179-31

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br